



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de abril de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.915

Recurso n.º 48.449 - IRPF - EX.: DE 1983

Recorrente HONÓRIO AMADEU

Recorrido DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPF - ANISTIA PARCIAL - PAGAMENTO -
DL. 2303/86 - PERDA DE OBJETO DO RE-
CURSO.

Não se conhece do recurso cujo objeto
que teve perda de objeto à vista de
pagamento do crédito tributário cor-
respondente, com anistia parcial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HONÓRIO AMADEU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso por falta de objeto. L

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09ABR1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850/000.700/86-08
RECURSO Nº 48.449
ACÓRDÃO Nº 103-07.915
RECORRENTE: HONÓRIO AMADEU

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração (fls.230/231), lavrado contra o recorrente em epígrafe, decorrente das seguintes irregularidades verificadas, relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982:

1. Cédula "H"- Omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial não justificado.

2. Cédula "F" - Omissão de rendimentos decorrente de fiscalização levada a efeito contra a empresa Frigorífico Jales Ltda.

3. DALI - Omissão de rendimentos decorrentes de diferença apurada na reconstituição do Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário.

Valores Tributáveis:

1. Cédula "H"	19.412.377
2. Cédula "F"	4.864.251
3. DALI	<u>12.567.291</u>
	36.843.919

Na impugnação (fls.236/242), o recorrente passa a contestar o Auto de Infração:

1. Cédula "H".

Inicialmente não concorda com o acréscimo patrimonial por entender que sua causa está no fato de o recorrente haver emitido cheques num total de Cr\$ 84.600.000 para alguns dos vendedores do imóvel Fazenda "Pouso Alegre", em cuja escritura de compra e venda constava como sendo Cr\$ 51.000.000 o valor da transação. Diz



Acórdão nº 103-07.915

não serem documentos idôneos tais cheques, para a comprovação do valor efetivo da aquisição do citado imóvel. Cita o Acórdão nº..... 102-19.701/83 deste Conselho, sobre o art. 39, II, do RIR/80. Discorda do método utilizado pela fiscalização para a apuração do acréscimo patrimonial e que apenas para argumentar utilizando-se de formulário fornecido pela Receita Federal apurou resultado diverso daquele encontrado pela fiscalização, e conseqüentemente não poderia prosperar esta exigência.

2. Cédula "F".

Alega que tais rendimentos apurados na pessoa jurídica não podem simplesmente ser considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, sem que se prove o efetivo benefício, sob pena de se tributar simples expectativa de renda.

3. DALI.

Diz que o imóvel denominado Fazenda Santo Antonio , ao longo dos anos seguintes à sua aquisição, sofreu modificações e edificações, sendo que seria correto o acréscimo destas melhorias ao seu valor de aquisição. Afirma que tais alterações eram lançadas a título de investimentos, classificados na cédula "G", onde acredita ser o local correto para estes registros. Alega que as glosas respectivas se deram por apego indefensável à formalismo por parte dos autuantes. Finaliza impugnando o coeficiente de correção monetária de 32.029 por constar na tabela fornecida pela Receita Federal o índice de 31.029.

Na Informação Fiscal (fls.261/267), os autores do feito passam a defendê-lo:

1. Inicialmente frizam que o valor da compra do imóvel deu-se por Cr\$ 85.600.000 e não Cr\$ 84.600.000, conforme exposto na impugnação. A seguir demonstram que a compra do citado imóvel teria ocorrido da seguinte forma:



Acórdão nº 103-07.915

a) Parte adquirida de Iban Luiz Antonio Marques e sua mulher: Cr\$ 31.000.000, sendo Cr\$ 30.000.000 através de cheque e o restante em dinheiro.

b) Parte adquirida de Luiz Antonio Santos Marques e sua mulher: Cr\$ 54.600.000, sendo Cr\$ 50.000.000 correspondente a ordem de pagamento datada do mesmo dia da assinatura da escritura (28.12.82) e parte pelo cheque visado com data de 29.12.82; e no valor de Cr\$ 4.600.000 correspondente a aviso de débito.

Sobre a validade da escritura pública de compra e venda para comprovação do valor gasto, diz, ser comum a lavratura destes documentos por valores inferiores ao efetivamente desembolsado, sendo que no caso em tela, não consta que os alienantes tenham recebido referido valor na presença do tabelião.

Acresce que o recorrente, intimado para que informasse a destinação dos cheques referidos na letra "b" acima, procedeu tão-somente a entrega dos documentos de crédito, não comprovando se os mesmos foram destinados a outras operações. Afirmam ser inaplicável no caso, o acórdão citado na impugnação porque não se trata de caso análogo.

Quanto a discordância da recorrente no tocante ao levantamento efetuado para se verificar o acréscimo patrimonial (fls. 263-ítem 10 da informação fiscal) alegam não existir forma determinada para esta denominação. Bastaria ser feita a comprovação entre os rendimentos declarados, aquisição e dispêndios, sendo que no caso presente, não seria suficiente apenas o preenchimento do formulário da declaração. Cita seus motivos.

2. Inicialmente promove a distribuição do valor requerido; Cr\$ 3.853.775, seria relativo a lucros distribuídos pela pessoa jurídica Frigorífico Jales Ltda., sob a forma de empréstimo, cujo valor não teria retornado aos cofres da empresa, Cr\$ 1.010.476, seria relativo a participação do recorrente na redução do lucro líquido



Acórdão nº 103-07.915

do da empresa, decorrente de omissão de receitas, configurado por suprimento de numerário sem a efetiva comprovação e passivo fictício.

3. Citam e transcrevem os arts. 57 e 62 do RIR/80 e o PN CST 27/82, item 4, para embasar seu entendimento, de que o recorrente nada havia lançado em sua declaração de rendimentos, sendo que o mesmo o teria reconhecido. Dizem que parte dos gastos considerados no custo se refeririam a juros sobre financiamentos de reforma de imóvel urbano e despesas com financiamentos para compra de gado e, ainda não seria válido o lançamento dos investimentos na cédula "G" pois nada ficou comprovado pelo recorrente. Quanto ao coeficiente de correção monetária, esclarece ter havido equívoco no entendimento do recorrente, pois no cálculo já havia sido reduzido o índice de 1,0000 correspondente ao valor original.

Na decisão em primeira instância administrativa (fls. 268/273), a autoridade julgadora houve por bem em negar provimento à impugnação com os seguintes argumentos:

1. Valor de Aquisição de Imóvel:

Seria de se observar que a diferença entre o valor apurado pela fiscalização e consignado como "aplicações" no cálculo da evolução patrimonial e declarado no DALI, é superior ao acréscimo patrimonial tributado. Ou seja, mesmo que as importâncias relativas aos cheques fossem comprovadamente destinadas a outras operações, não elidiria o acréscimo injustificado pois seria mantida a "aplicação" correspondente.

2. Tributação Reflexa na cédula "F":

Argumenta ser jurisprudência mansa e pacífica que os lucros da pessoa jurídica sofrem dupla tributação de impostos, onerando assim a pessoa jurídica e pessoa física.

3. Reconstituição do DALI:

Diz que o recorrente nada comprova, apenas efetua alegações, sem contudo as alicerçar.

No recurso tempestivo (fls.278/281), o contribuinte reporta-se a validade da escritura pública como comprovação do valor da transação nela descrita. Diz que o valor da declaração ao tabelião partiu dos vendedores, sendo o mesmo lançado em suas declarações de rendimentos. Afirma que o acórdão citado tem plena aplicação ao caso, posto que a declaração questionada foi feita por terceiros, na presença de tabelião, em ato público e ainda válido, tendo em vista não ter sido revogado.

Quanto a sua discordância na forma da efetivação do levantamento, citando que os fiscais haviam dito não haver determinada forma específica para o fazer, alega que portanto tendo o recorrente chegado a um resultado punitivo menor que o encontrado pelos fiscais, este deveria ser considerado, com obediência ao princípio da economia, que é vigente no direito tributário.

Com relação à tributação reflexa, protesta pelo efeito que terá a causa da ação fiscal na pessoa jurídica criadora da reflexividade, reservando-se o direito de expedir novos argumentos se necessários, após a decisão no processo contra a pessoa jurídica.

No tocante à reconstituição do DALI, alega que a glosa relativamente ao imóvel objeto da mesma, cuja procedência foi negada em primeira instância. Não se apegua aos fatos, mas à formalidade. Seria de se observar o fato em si, da edificação do imóvel, de sua melhoria, caso contrário estaria se estabelecendo uma verdadeira escalada fiscal, por excesso de amor à Lei.

✓
É o relatório



V O T O

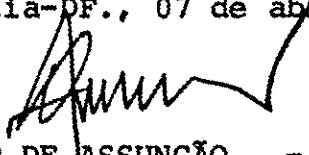
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Acontece que, conforme veio aos autos, há solicitação da Repartição de Origem, mediante telex, no sentido de este processo lhe seja remetido, haja visto o pagamento do crédito tributário do mesmo, com os benefícios da anistia parcial do DL 2303/86, documento esse de autoria da fiscal Albertina Silva Santos de Lima, Chefa Substituta da DIVARR da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP.

Nestas condições, não conheço do recurso, por perda de objeto, dada a extinção do crédito tributário reclamado pelo pagamento.

Esse é o meu voto.

Brasília-DF., 07 de abril de 1987.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

